

PROJETO DE LEI Nº 2.630, DE 2020

Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet.

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA Nº _____

Art. 1º Dê-se ao inciso II, do Art. 33, do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 33

II – elaborar corregulatoriamente, em conjunto com os provedores abarcados pela Lei, o Código de Conduta para a garantia dos princípios e objetivos estabelecidos nos arts. 3º e 4º, inclusive quanto a obrigações para que os serviços de mensageria instantânea tomem medidas preventivas para conter a difusão em massa de conteúdo;” (NR)

Art. 2º Suprima-se o inciso III, Art. 33, do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 2.630, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei acerta ao construir um mecanismo regulatório que, ao mesmo tempo em que estabelece deveres para as plataformas e direitos aos usuários de redes sociais e aplicativos de mensageria, aponta para a elaboração de medidas de maneira corregulatória, permitindo, por meio do código de conduta, a adequação da estrutura de cada plataforma a diretrizes comuns e aos avanços tecnológicos. A composição do CGI.br – formado por representantes do poder público e conselheiros eleitos diretamente pelas empresas, academia e pelo 3º setor – e sua especializada assessoria técnica permitem que o Comitê Gestor tenha todas as condições de desempenhar multissetorialmente, de modo técnico, equilibrado e democrático, as atribuições previstas no texto, entre elas a de prover diretrizes para o código de conduta e de verificar, posteriormente à sua elaboração pela indústria, se tais códigos estão adequados a essas diretrizes.

Não se trata, portanto, de um poder de fiscalização sobre a aplicação dos códigos de conduta no dia a dia pelas plataformas. Da mesma maneira que a possibilidade de poder requerer aos provedores informações a respeito das metodologias utilizadas para a detecção de desconformidades que motivaram a intervenção das plataformas, com o objetivo de identificar vieses e produzir políticas públicas para garantir a liberdade de expressão, é uma medida de transparência (e não de fiscalização) fundamental no atual contexto global de debates sobre os novos desafios trazidos pelo funcionamento das big techs. Uma medida que se coaduna com as atuais atribuições do CGI.br, reconhecido



internacionalmente por suas atividades acerca do uso e desenvolvimento da Internet no Brasil.

Para que este processo possa oferecer uma solução capaz de promover consensos e estimular a construção de políticas públicas em torno do tema, a redação deve ir além da ideia de “autorregulação regulada” e apontar o Comitê Gestor como espaço para a elaboração do código de conduta num processo conjunto com a indústria – e não apenas como fórum para o oferecimento de diretrizes e, posteriormente, a validação dos mesmos.

Pelo exposto, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, de de 2022.

Deputado Reginaldo Lopes
PT/MG

Deputado Rui Falcão
PT/SP

Deputada Natália Bonavides
PT/RN





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Reginaldo Lopes)

Emenda ao PL 2630/2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD224426591500, nesta ordem:

- 1 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 2 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA) - LÍDER do PSB *-(P_7834)
- 3 Dep. Rui Falcão (PT/SP)
- 4 Dep. André Figueiredo (PDT/CE) - LÍDER do PDT *-(P_112403)
- 5 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
- 6 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 7 Dep. Natália Bonavides (PT/RN) - LÍDER do PT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

